



PROCESSO Nº 2024.119.157

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas e hospedagens, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

RECORRENTE: AMAZON VIAGENS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Amazon Viagens e Serviços Ltda.**, CNPJ nº 09.940.128/0001-06, processo nº 2024.398.933, contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta de preços no Pregão Eletrônico nº 077/2024.

1 - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Em análise do pressuposto recursal verifica-se, que a manifestação de recurso formulada pela empresa Amazon Viagens e Serviços Ltda., apresenta-se tempestiva, vez que, declarado o vencedor, no dia 23 de setembro de 2024 (segunda-feira), às 09h03, a referida participante manifestou intenção de recurso às 09h30, encaminhando suas razões recursais no dia 26 de setembro de 2024 (terça-feira), atendendo o estabelecido no item 10, do edital.

Portanto, foram observadas as disposições descritas no artigo 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021.

2 - RELATÓRIO

O início da sessão de disputa de lances foi designado para o dia 10 de setembro de 2024 (terça-feira), às 9h, conforme avisos divulgados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aparecida de Goiânia e em jornal de grande circulação O Popular, ambos no dia 26 de agosto de 2024, bem como publicado no Portal da

230
6

Transparência deste Município e no Portal Nacional de Compras Públicas, no dia 27 de agosto do ano corrente.

No dia designado, a empresa recorrente, participou do presente procedimento licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas e hospedagens, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Após a fase de lances, a empresa arrematante foi a Aerotur Serviços de Viagens e Serviços Ltda., sendo posteriormente declarada vencedora por ter atendido o disposto no instrumento convocatório.

Aberto o prazo recursal, em conformidade com o item 10, do edital, a participante Amazon Viagens e Serviços Ltda., protocolou o seu recurso que será objeto de análise e julgamento.

É o relatório.

2.1 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega, em síntese, que há divergência entre o critério de disputa do sistema e o definido no edital e na resposta do Pregoeiro, bem como falta de informações sobre o desempate. Argumenta, que alterar as regras do jogo após a abertura da licitação fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, requer a anulação da fase de lances do Pregão Eletrônico nº 077/2024. Caso não seja esse o entendimento, que o recurso seja remetido à Autoridade Competente.

2.2 - DAS CONTRARRAZÕES

A Aerotur Serviços de Viagens e Serviços Ltda., no âmbito do processo nº 2024.403.077, apresentou suas contrarrrazões, salientando que a recorrente não apresentou intenção de recurso, bem como que o edital foi bastante claro quanto ao critério objetivo e julgamento e à forma de disputa e não há qualquer informação contraditória do pregoeiro.



Nesse contexto, a recorrida argumenta que a dúvida da recorrente quanto ao desempate não procede, uma vez que foi a recorrida a primeira que registrou a proposta vencedora, de modo que após a abertura dos lances restou esperado o inequívoco resultado, conforme disposto no subitem 5.12, do edital.

Assim, requer que o recurso seja negado.

Passa-se, assim, à análise do mérito.

3 - DO MÉRITO

Inicialmente, vale informar, que nos procedimentos administrativos para contratação no Município, a definição do objeto juntamente com o detalhamento das suas características fica sob a responsabilidade da secretaria solicitante, haja vista que é nas respectivas pastas que os servidores técnicos e operacionais estão lotados, e são quem possui o conhecimento da necessidade da contratação, assim como as especificidades do serviço ou produto a ser adquirido.

A cargo da Secretaria Executiva de Licitação na qual encontra-se vinculado o Pregoeiro, basicamente, fica a incumbência da elaboração do edital e demais atos administrativos inerentes a fase externa da licitação, como por exemplo, a realização da sessão do certame, a análise de eventuais impugnações e recursos, a adjudicação e a homologação (esta última, após a certificação do procedimento pela Procuradoria e pela Secretaria de Fiscalização, Transparência e Controle, tal como determina a Instrução normativa nº 009/2023 do TCM).

Registre-se ainda que, todos os atos que foram e serão praticados no certame tiveram e tem por fundamento os princípios norteadores do processo licitatório, a saber: a legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do



desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Feitas tais ponderações adentraremos no mérito.

3.1 – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Em que pese o inconformismo da empresa recorrente, é imperioso destacar que o edital foi claro e objetivo ao estabelecer que o critério de julgamento consistiria no maior percentual de desconto sobre o valor da comissão (taxa DU). Ademais, a empresa Amazon Viagens solicitou esclarecimentos, momento em que foi reafirmado que o desconto deveria incidir sobre o valor da comissão (taxa DU), sendo ainda esclarecido que o percentual de desconto não poderia ser de 100%.

Ademais, cumpre esclarecer que o critério de desempate adotado obedeceu ao disposto no subitem 5.12 do edital, que determina que:

5.12 Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

Assim, restou claramente demonstrado que a fase de lances transcorreu conforme as disposições do edital, não havendo qualquer fundamento para questionamento posterior das suas condições.

Vejamos o “print” retirado do Sistema de Licitações-e, com a data e a hora do cadastro da proposta realizado pelo arrematante:

AEROTUR SERVICOS DE VIAGENS LTDA EPP.

Valor 99.99 % de Desconto	Segmento Empresa de Pequeno Porte	Descrição Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas e hospedagens, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos
Data e horário 27/08/2024 18:59	Situação Entregue	
Contato JOSE MAURICIO	Telefone (84)32202999	



Portanto, considerando que a empresa recorrida atendeu a todas as exigências estabelecidas no edital, apresentou a proposta de menor preço e cumpriu com as especificações técnicas requeridas, e diante da ausência de evidências que sustentem as alegações formuladas em desfavor da recorrida, esta deverá ser mantida na condição de vencedora do procedimento licitatório.

Além disso, é importante salientar que o instrumento convocatório prevê um mecanismo de impugnação, pelo qual qualquer interessado possui legitimidade para contestar o edital em face de irregularidades na aplicação da Lei nº 14.133/21. No entanto, a empresa recorrente não se utilizou deste recurso, limitando-se a questionar o edital somente após a sua desclassificação.

Nesse contexto, cabe destacar que, conforme disposto no subitem 19.13 do edital, a participação no Pregão Eletrônico nº 077/2024 implica na aceitação plena e irrevogável das disposições contidas no edital e seus anexos, bem como a observância dos dispositivos legais e regulamentares pertinentes, ressalvado o direito de impugnação e recurso.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a empresa recorrida está apta a atender às disposições do edital, tendo cumprido integralmente os requisitos estabelecidos no Edital e em seus Anexos.

Portanto, nega-se provimento ao recurso interposto pela empresa recorrente.

5 – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da



proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, este Pregoeiro:

- a) **Conhece do recurso** apresentado pela empresa **Amazon Viagens e Serviços Ltda.**, vez que foi interposto tempestivamente;
- b) **Nega provimento** a razão recursal formulada pela recorrente, conforme fundamentação apresentada.

Secretaria Executiva de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia, aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de 2024.

Hibson Q. Franco
HIBSON QUEIROZ FRANCO
Pregoeiro

DECISÃO

Acato os fundamentos apresentados pelo Pregoeiro.

[Assinatura]
Viviane Batista de Oliveira
Secretária Executiva de Licitação